



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº

90/2016

Atestado para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 13/04/2016

Carla Nóbrega Sá
Assessoria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 04 de 2016
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 367/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “torna obrigatória a divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba.”

RAZÕES DO VETO



Na essência, reconheço mérito no projeto de lei. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto.

O projeto de lei em análise cria obrigação para o Poder Executivo por propositura de iniciativa parlamentar, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Divisão de Assistência ao Plenário

14/04/16

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para a Secretaria Estado da Segurança e da Defesa Social, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Além disso, o projeto não traz previsão orçamentária. A sua execução demandará estrutura e pessoal qualificado o que acarretará um aumento de despesa, comprometendo o orçamento estadual.

Nesse sentido, o STF entende que o aumento de despesa sem ter havido prévia dotação orçamentária, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, vejamos:

pl



ESTADO DA PARAÍBA

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A "CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES". 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014).” (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em

pl



ESTADO DA PARAÍBA

18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de abril de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

DOCUMENTO para os devidos fins, que está
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 13/04/2016
Carla Luciana
Serência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 285/2016
PROJETO DE LEI Nº 367/2015
VETO
AUTORIA DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

João Pessoa, 12/04/16

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Torna obrigatória a divulgação, no site da
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa
Social, da relação dos veículos furtados e/ou
roubados na Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba ficará no encargo de divulgar, de forma oficial, no site e em meios eletrônicos, a relação dos veículos furtados e/ou roubados no perímetro do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os veículos que forem apreendidos ou encontrados pelas autoridades policiais deverão também ser informados.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas em link específico no site da própria Secretaria com a descrição detalhada do veículo (chassi, placa, modelo, cor, data, local e descritivo da ocorrência).

Art. 3º Para que o veículo seja incluso na relação, deverá ser anexado o Boletim de Ocorrência, com os dados do proprietário registrados no DETRAN.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 22 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA *of*
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO AO PL 367/2015:

Veto Total (04 laudas)
Autoria: Dep. Janduhy Carneiro
Ementa: "Torna obrigatória a divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba".



VETO AO PL 523/2015:

Veto Total (05 laudas)
Autoria: Dep. Daniella Ribeiro
Ementa: "Dispõe sobre denominações de logradouros e prédios públicos e dá outras providências".

VETO AO PL 406/2015:

Veto Total (04 laudas)
Autoria: Dep. Camila Toscano
Ementa: "Dispõe sobre a campanha "Adote uma Área Esportiva" em todo o Estado da Paraíba e dá outras providências.".

VETO AO PL 427/2015:

Veto Total (03 laudas)
Autoria: Dep. Tovar Correia Lima
Ementa: "Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.".

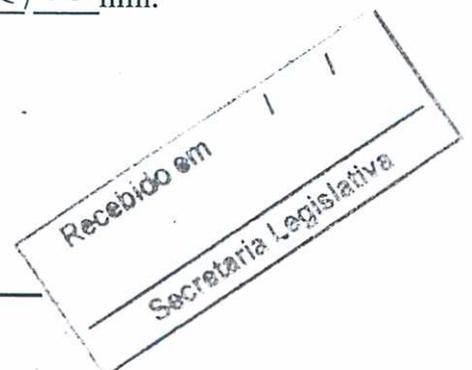
DATA DO RECEBIMENTO: 14/abril/2016, às 12/55 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
 () Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
 () Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Luciana

 Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 40/16
Em 14/06 /2016
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/04 /2016
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____ / _____ /2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário